

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 604/93 - ap. Prot. DE de Itaquaquecetuba
nº 249/93
INTERESSADO : Rafael de Sant'Anna Garcia
ASSUNTO : Solicitação de matrícula
RELATORA : Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto
PARECER CEE Nº 933/93 - CEPG - APROVADO EM 1º-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

A genitora de Rafael de Sant'Anna Garcia, em 18-03-93, solicitou à DE de Itaquaquecetuba permissão para matricular seu filho no 2º ano do Ciclo Básico, em Continuidade, na EEPSPG "Eugênio Vitório Deliberato".

O aluno, nascido em 15-07-86, foi matriculado no Ciclo Básico Inicial daquela escola, em 1993.

Após os primeiros dias de aula, ele demonstrou superação na aprendizagem com relação aos demais colegas da sua classe.

Os professores e a Coordenadora do Ciclo Básico reuniram-se para analisar o caso e decidiram submetê-lo a um teste, que comprovou ter ele rendimento acima do satisfatório para uma criança de sua idade. Assim sendo, decidiu-se levar o caso ao conhecimento da Supervisora, que solicitou parecer de Psicólogo. A avaliação psicológica

demonstrou estar o aluno com coeficiente de inteligência acima da média intelectual, "porém necessita de suporte psicológico para que seu desenvolvimento emocional seja equivalente ao intelectual".

A Supervisora de Ensino, em visita à UE, constatou que o aluno Rafael de Sant'Anna Garcia "está matriculado e frequenta o Ciclo Básico Inicial, com programas de enriquecimento curricular direcionado às necessidades que ele apresenta, permitindo que desenvolva seus talentos, sem grande preocupação com eles, mas comprometidos, principalmente, com a formação global e harmoniosa da personalidade do aluno", razão pela qual manifesta-se favorável à manutenção do aluno nessa classe. Essa opinião é ratificada pela DRE-5-Leste.

Este Colegiado, através do Parecer CEE nº 1.515/86 focaliza os objetivos do Ciclo Básico, constantes do Decreto 21.883/83 que instituiu o C.B.:

"1 - Artigo 1º - É instituído, no ensino de 1º grau das escolas da rede estadual, o Ciclo Básico, com as seguintes finalidades:

"I - assegurar ao aluno o tempo necessário para superar as etapas de alfabetização, segundo o seu ritmo de aprendizagem e suas características sócio-culturais;

"II - proporcionar condições que favoreçam o desenvolvimento das habilidades cognitivas e de expressão do aluno previstas nas demais áreas do currículo;

"III - garantir às escolas a flexibilidade necessária para a organização do currículo, no que tange ao agrupamento de alunos, métodos e estratégias de ensino, conteúdos programáticos e critérios de avaliação do processo de ensino-aprendizagem".

No Parecer mencionado, o Colegiado deixa claro que somente os alunos com defasagem idade/série poderão ter o período de Ciclo Básico reduzido e alerta para os "efeitos colaterais" que a aceleração da escolaridade pode acarretar à criança.

2. CONCLUSÃO

Indefere-se a solicitação de matrícula de Rafael de Sant'Anna Garcia no Ciclo Básico em continuidade, na EEPSG "Eugênio Vitório Deliberato", de Itaquaquecetuba, DE de Itaquaquecetuba, DRE-5 Leste, no ano de 1993.

São Paulo, 03 de novembro de 1993.

a) Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de novembro de 1993.

**a) Cons^a Raphaela Carrozzo Scardua
no exercício da Presidência da CEPG**

Obs: O Cons. Agnelo José de Castro Moura se abstém de votar.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

O Conselheiro Agnelo José de Castro Moura declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

O Conselheiro João Cardoso Palma Filho votou contrariamente.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente